

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1630 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 2023

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	10
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	16
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	32
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	33
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	40
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	42
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	47
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	51



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 009/2023

Prorroga a disposição de Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins ao Conselho Nacional do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a requisição formalizada pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Antônio Augusto Brandão de Aras, nos termos da Portaria CNMP-PRESI n. 45, de 31 de janeiro de 2023, carreada pelo Ofício n. 40/2023/PRESI, de 31 de janeiro de 2023, protocolizado sob o n. 07010541090202319,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR pelo período de 1 (um) ano, a partir de 11 de fevereiro de 2023, a disposição da Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ ao Conselho Nacional do Ministério Público para atuar como membro auxiliar da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP), com prejuízo de suas funções no Órgão de origem.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 118/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010544617202367,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LUANA BORGES DA SILVA, Assessor Ministerial, matrícula n. 122045, na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, a partir de 13 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 446/2022, publicada no Diário Oficial – Edição n. 1450, de 10 de maio de 2022, a parte que

estabeleceu lotação à servidora Luana Borges da Silva na Promotoria de Justiça de Novo Acordo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 120/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor dos e-Docs n. 07010544617202367 e 07010546169202336,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora FABIANE PEREIRA ALVES, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 111411, na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, a partir de 16 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 135/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019,

CONSIDERANDO o período da vigência da Portaria n. 786/2022, que admitiu a prestação de serviço voluntário no âmbito deste Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o teor do Mem/DGPFP/N. 025/2023, registrado sob protocolo n. 07010546059202374,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 9 de agosto de 2023, a admissão da senhora VALÉRIA LUSTOSA DE ALENCAR como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na

26ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda a sexta-feira, das 15h às 18h.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 136/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010543088202384,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AMILTON JOSÉ ALMEIDA, matrícula n. 107610, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 6 de fevereiro a 7 de março de 2023, durante a licença para tratamento de saúde do titular do cargo William Lemes Gomes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 063/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: JOÃO EDSON DE SOUZA
PROTOCOLO: 07010545348202356

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA, titular da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 3 e 4 de abril de 2023, em compensação ao período de 19 e 20/11/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 064/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

PROTOCOLO: 07010546118202312

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 22 e 23 de fevereiro de 2023, em compensação aos períodos de 02 a 06/12/2019 e 09 a 13/12/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 058/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010544566202373, de 10/02/2023, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do NIS,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Cláudio Márcio Pereira de Carvalho, a partir de 09/02/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 30/01/2023 a 16/02/2023, assegurando o direito de fruição dos 8 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de fevereiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 059/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010544908202355, de 13/02/2023, da lavra do(a) Chefe da Assessoria de Comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Aline Buche, a partir de 13/02/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 10/02/2023 a 11/03/2023, assegurando o direito de fruição dos 27 (vinte e sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de fevereiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 060/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010545046202388, de 13/02/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) João Ricardo de Araújo Silva, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 20/02/2023 a 06/03/2023, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de fevereiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 061/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 13ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010545185202311, de 13/02/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2021/2022 do(a) servidor(a) Pedro Victor de Oliveira Evaristo, a partir de 10/02/2023, marcado anteriormente de 06/02/2023 a 14/02/2023, assegurando o direito de fruição de 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de fevereiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 062/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do(a) servidor(a) Flávio Dalla Costa, a partir de 14/02/2023, marcado anteriormente de 09/02/2023 a 16/02/2023, assegurando o direito de fruição de 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de fevereiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 065/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010546215202313, de 15/02/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fernando Berwig, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 22/02/2023 a 08/03/2023, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de fevereiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 066/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010546336202349, de 16/02/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2018/2019 do(a) servidor(a) Josué Zangirolami, a partir de 16/02/2023, marcado anteriormente de 06/02/2023 a 23/02/2023, assegurando o direito de fruição de 8 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de fevereiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0791/2023

Processo: 2022.0008400

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio

ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Mundo Novo, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a), Reginaldo Pereira Evangelista, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por impedir regeneração natural de 21 hectares em Área de Reserva Legal, sem autorização do Órgão Ambiental Competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Mundo Novo, Município de Marianópolis do Tocantins, com uma área aproximada de 91,27 ha, tendo como interessado(a), Reginaldo Pereira Evangelista, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se a minuta de Representação Criminal, em razão de intervenção em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos e Cadastrante do CAR), para ciência e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura da Representação Criminal;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0792/2023

Processo: 2022.0008468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Lote 73 Loteamento Marianópolis, Gleba 4, Etapa 4, 73-A, 75 E 75-A, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a), Jairo Bueno Carneiro, CPF: nº 883.227.****, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por instalar atividade potencialmente poluidora Obra Civil Linear (Canais de Drenagem) sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Lote 73 Loteamento Marianópolis, Gleba 4, Etapa 4, 73-A, 75 E 75-A, com uma área aproximada de 89 ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Jairo Bueno Carneiro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se minuta de Representação Criminal, em razão de exercício de atividade potencialmente poluidora, sem autorização do Órgão Ambiental Competente;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0793/2023

Processo: 2022.0008465

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Jatobá, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a), Adão Ferreira Sobrinho, CPF: nº 039.022.****, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar, a corte raso, 43 ha de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Jatobá, com uma área aproximada de 5.916 ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Adão Ferreira Sobrinho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão e reiterar a notificação constante no evento 04, ofertando defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) No prazo de 30 dias, certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação constante no evento 15;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0799/2023

Processo: 2022.0008347

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à

indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bacaba, Município de Caseara, tendo como proprietário(a), Agropecuária Locks Ltda - CNPJ 01.982.131/0002-65, foi alvo de denúncia informando possível contaminação no Córrego Santana, no qual foi identificada a mortandade de peixes de várias espécies, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Bacaba, com uma área aproximada de 16.000 ha, Município de Caseara, tendo como interessado(a), Agropecuária Locks Ltda, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação constante no evento 15;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos e Cadastrante do CAR), para ciência e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0800/2023

Processo: 2022.0008409

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas

ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Benção de Deus, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietário(a), São Miguel Incorporações e Participações S/A, CNPJ 10.307.397/0002-01, foi alvo de denúncia que relata construção de canais para projetos irrigados, jogando terras nas laterais da rodovia TO-481, após a ponte do Rio Jacaré, nas proximidades do Assentamento Loroty, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Benção de Deus, com uma área aproximada de 8.474 ha, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), São Miguel Incorporações e Participações S/A, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a empresa interessada e seus sócios, por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Reitere-se ao NATURATINS e BPMA, a necessidade de fiscalização urgente para apurar os fatos relatados no evento 01;
- 6) Certifique-se se os fatos objeto da presente investigação têm correlação com o procedimento nº 2022.0009955 - Denúncia Dano Ambiental Aterro Barramento Dueré e se há outros procedimentos instaurados para análise ambiental da propriedade, Fazenda Benção de Deus, Município de Lagoa da Confusão.
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0779/2023

Processo: 2023.0001417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomias e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de BARRA DO OURO – TO, 1 (um) imóvel possui alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 735/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na prevenção e no combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 735/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA GOIÂNIA, localizado no município de Barra do Ouro – TO, de propriedade do Sr.(a) Cirene Barbosa de Santana de Miranda, CPF nº 248.549.838-50, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 735/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias in loco;), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_735-2022_codeAlerta409896_SICAR_TO-1703073-61B11DA26B654DBD8FE2A233AF25F131_Barra do OuroRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/78827603c7b497f6141abaf763ef86ca

MD5: 78827603c7b497f6141abaf763ef86ca

Miracema do Tocantins, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0780/2023

Processo: 2023.0001418

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no

Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomas e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de CHAPADA DA NATIVIDADE – TO, 1 (um) imóvel possui alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 740/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na prevenção e no combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 740/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA FORMIGUINHA, localizado no município de Chapada da Natividade – TO, de propriedade do Sr.(a) Jarlos Andre Beppler, CPF nº 014.101.155-69, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 740/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias in loco;), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_740-2022_codeAlerta342377_SICAR_TO-1705102-6306464C9E7A4CE9976BAD8926BD334E_Chapada da NatividadeRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/410b0aa7bf7c4ad896a5764e5a1d8a94

MD5: 410b0aa7bf7c4ad896a5764e5a1d8a94

Miracema do Tocantins, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0781/2023

Processo: 2023.0001419

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomias e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PONTE ALTA DO BOM JESUS – TO, 1 (um) imóvel possui alerta de desmatamento em áreas

de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 815/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na prevenção e no combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 815/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA OURO BRANCO I a V, localizado no município de Ponte Alta do Bom Jesus – TO, de propriedade do Sr.(a) Dalmiron Pereira de Oliveira, CPF nº 448.907.611-87, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 815/2022/CAOMA e requisiite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias in loco;), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_815-2022_codeAlerta425743_SICAR_TO-1717800-5F698952E10647F8B3B412CF226B0F3F_Ponte Alta do Bom JesusRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6e69ecb65d31459267a15bf4e5af3906

MD5: 6e69ecb65d31459267a15bf4e5af3906

Miracema do Tocantins, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0795/2023

Processo: 2022.0008181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0008181, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de suposta poluição de recursos hídricos, fato ocorrido nas proximidades do córrego Correntinho, localizado no município de MIRACEMA DO TOCANTINS – TO, demanda remetida pelo Naturatins por meio do Auto de Infração AUT-E/FDB1C2/2022, lavrado em 14/09/2022, em desfavor da empresa ER Engenharia e Mineração LTDA, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que não consta resposta à requisição encaminhada ao Naturatins (ev. 6, Diligência nº 31461/2022);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0008181 em Procedimento Preparatório para apurar a ocorrência de suposta poluição de recursos hídricos, fato ocorrido nas proximidades do córrego Correntinho, localizado no município de MIRACEMA DO TOCANTINS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações requisitadas nos termos da Diligência nº 31461/2022.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0794/2023

Processo: 2022.0008235

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0008235, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de suposto incêndio criminoso e desmatamento para retirada de madeira, sem autorização do órgão ambiental, fatos ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Reunidas, localizado no município de BREJINHO DE NAZARÉ – TO, demanda remetida pelo IBAMA, por meio da Ocorrência nº 09062/2022, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que o IBAMA encaminhou a demanda ao Naturatins, por meio do Ofício nº 527/2022/SUPES-TO (ev. 01), tendo em vista que se trata de assunto relacionado a atividade cuja autorização/licenciamento ambiental compete ao órgão ambiental estadual;

Considerando que fora requisitado informações ao Naturatins acerca da apuração dos fatos (ev. 6, Diligência nº 31567/2022), o qual ainda não foi obtida resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0008235 em Procedimento Preparatório para apurar a ocorrência de suposto incêndio criminoso e desmatamento para extração de madeira, sem autorização do órgão ambiental competente, fatos ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Reunidas, localizado no município de Brejinho de Nazaré - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações requisitadas nos termos da Diligência nº 31567/2022.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0795/2023

Processo: 2022.0008181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0008181, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de suposta poluição de recursos hídricos, fato ocorrido nas proximidades do córrego Correntinho, localizado no município de MIRACEMA DO TOCANTINS – TO, demanda remetida pelo Naturatins por meio do Auto de Infração AUT-E/FDB1C2/2022, lavrado em 14/09/2022, em desfavor da empresa ER Engenharia e Mineração LTDA, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que não consta resposta à requisição encaminhada ao Naturatins (ev. 6, Diligência nº 31461/2022);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0008181 em Procedimento Preparatório para apurar a ocorrência de suposta poluição de recursos hídricos, fato ocorrido nas proximidades do córrego Correntinho, localizado no município de MIRACEMA DO TOCANTINS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações requisitadas nos termos da Diligência nº 31461/2022.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0000775

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade da efetivação da matrícula escolar para o adolescente qualificado no evento 1.

O procedimento teve início após a genitora do adolescente comparecer a esta Promotoria de Justiça buscando vaga para seu filho no Colégio Estadual Guilherme Dourado, em Araguaína/TO, em razão do interessado trabalhar durante o dia e precisar estudar no período noturno.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à SEDUC e à DREA para que prestassem informações.

Sobreveio resposta da DREA informando que o adolescente está regularmente matriculado no Colégio Estadual Guilherme Dourado, em Araguaína/TO, na turma 13.10, no turno noturno. Na mesma ocasião, encaminharam a ficha de matrícula do aluno (evento 5).

Em sequência, consta em certidão que a genitora confirmou que foi realizada a matrícula do seu filho no Colégio Estadual Guilherme Dourado (evento 6).

A SEDUC informou que a solicitação foi prontamente atendida, de modo que o adolescente está matriculado no Colégio Estadual Guilherme Dourado, no período noturno (evento 7).

Por fim, consta em certidão que a genitora do adolescente informou que obteve êxito na matrícula do adolescente, conforme pretendido, sendo que ele já está frequentando regularmente as aulas, e não possui interesse no prosseguimento do presente procedimento (evento 8).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda do adolescente qualificado no evento 1, quanto à efetivação da matrícula escolar.

Como se observa no documento acostado no evento 5, o adolescente está regularmente matriculado no Colégio Estadual Guilherme Dourado, sendo ofertado o ensino regular na turma 13.10, no turno noturno.

Prova disso, se dá com a ficha de matrícula anexada aos autos no evento 5.

Percebe-se que os fatos noticiados foram devidamente solucionados.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (DREA, SEDUC e genitora do adolescente) nos endereços constantes nos autos, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Nesta oportunidade está sendo solicitada a publicação da presente promoção no Diário Oficial do Ministério Público, na aba “comunicações”.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, fazendo-se imediata conclusão.

Não existindo recurso, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0796/2023

Processo: 2023.0001446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV,

“a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal 333/2022, referente ao Conselho Tutelar do Município de São Bento do Tocantins/TO.
4. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.
5. A designação de reunião, devendo ser expedidos convites ao Sr. Prefeito do Município de Araguatins/TO, à Secretária de Administração, à Secretária de Ação Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;
6. Nomeio para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins.

Cumpra-se

Araguatins, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0798/2023

Processo: 2023.0000236

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

Considerando que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D’arco-TO;

Considerando as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0000236, versando sobre a rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

Considerando a resposta ofertada pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins-TO a qual informa acerca da ausência do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

Considerando a Lei 13.431/2017 que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução no 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

Considerando que a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

Considerando não se pode pensar em dignidade da pessoa sem considerar suas vulnerabilidades e que crianças e adolescentes ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, estão em processo de formação nos aspectos físicos, psíquico, intelectual, moral e social, razão pela qual exigem uma especial proteção por parte da lei e de todos aqueles responsáveis por sua aplicação;

Considerando o decurso do tempo, a demora na escuta e na solução do caso são especialmente danosos às crianças e adolescentes vítimas, seja por questões ligadas à sua memória, seja por impedir que estas possam superar, da forma mais rápida possível, os traumas decorrentes da violência sofrida;

Considerando, que as instituições públicas precisam garantir, em seus orçamentos, recursos para efetivação de programas e serviços públicos direcionados a este segmento, assim como para qualificação técnica daqueles encarregados de sua execução;

Considerando a complexidade de que se revestem as situações de violência sexual impelindo aos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estar preparados para realizar atendimento às vítimas de forma adequada e qualificada, de modo a não revitimizá-las em decorrência da sobreposição, incoerência ou divergência de ações nas etapas do fluxo de atendimento, assim como na demora em sua realização;

Considerando os princípios da intervenção mínima, da intervenção precoce e da oitiva obrigatória e a participação do adolescente que devem fundamentar a adoção de medidas para antecipar e reduzir o número de entrevistas e declarações, inclusive como forma de agilizar a solução dos processos e procedimentos que lhes digam respeito e evitar sua revitimização;

Considerando que a violência institucional, entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive gerando revitimização, é tipificada pelo art. 4º, inciso IV, da Lei 13.431/2017

Considerando que é dever do Poder Público assegurar condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidade

Considerando que o Decreto 9.603/2018, em seu artigo 9º,I, determina que devem ser instituídos no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

Considerando que de acordo com o Decreto 9.603/18, os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência;

Considerando que a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

Considerando que o município de Bandeirantes do Tocantins não estruturou a rede de atenção as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, sobretudo o fluxo e protocolos, assim como a estruturação da escuta especializada.

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de fomentar o cumprimento do disposto no artigo 9º do Decreto nº 9.603/18, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1) Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio.

2) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

3) Oficie-se ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Bandeirantes do Tocantins-TO para que informe se já foi implantado o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, previsto no artigo 9º, I do Decreto 9.603/18, a quem competirá a deliberação do fluxo e protocolos de atendimento dos casos de violência.

4) Oficie-se o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Bandeirantes do Tocantins-TO, com o fim de questionar se o mesmo pretende criar/implantar um local apropriado e acolhedor para servir de espaço de escuta especializada ou se esta continuará sendo feita da forma como sempre foi feita. Questione, ainda, se já foi oferecida capacitação à rede de atendimento sobre os cuidados e protocolos necessários à escuta especializada.

4.1) No mesmo ofício, questione o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Bandeirantes do Tocantins-TO, se já está disponível ou em discussão a implantação de algum modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo (vide art. 28 do Decreto 9.603/18): I - os dados pessoais da criança ou do adolescente; II - a descrição do atendimento; III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e IV - os encaminhamentos efetuados.

5) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que informe, detalhadamente, como o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência tem sido feito por este município, diante da ausência do serviço especializado de atendimento de vítimas de violência (SAVI). Deve a secretaria explicar em qual equipamento são atendidas as vítimas dos mais variados crimes, desde violência física, psicológica, sexual etc (art. 4º, Lei 13.431/17).

5.1) Nos casos de violência sexual, deve a Secretaria explicar onde as vítimas recebem os retrovirais DSTs, contraceptivos e onde pode ser feito o aborto legal (objetivo é saber onde o município está referenciado na rede SUS).

5.2) Caso haja revelação espontânea por parte da criança e ou

adolescente acerca de crimes da qual foi vítima ou testemunha, que a Secretaria de Saúde informe se são feitas as notificações compulsórias diretamente à Polícia Civil (art. 144, CR/88 e art. 13 da Lei 13.431/17) ou apenas ao Conselho Tutelar (art. 13, ECA).

6) Oficie-se a Secretaria de Assistência Social para que informe se há pessoa de referência da proteção especial no município, se há plano de trabalho voltado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e se este plano está articulado aos demais serviços socioassistenciais de atenção básica e de média complexidade (PAEFI, PAIF, serviço de convivência);

7) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação para que informe qual o plano de trabalho executado para intervenção da escola, caso o /a aluno/a revele espontaneamente ou para identificação de casos suspeitos de violência contra a criança e ou adolescente. Deve ser respondido se há um fluxo pré-estabelecido explicando para onde esse/a aluno/a deve ser encaminhado/a e se os profissionais da educação são capacitados para identificar casos de violência ;

8) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

Cumpra-se.

Arapoema, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0011049

EDITAL – Promoção de Arquivamento – Procedimento Extrajudicial
Notícia de Fato nº 2022.0011049

O Promotor de Justiça de Arapoema/TO, Dr. Caleb de Melo Filho, no uso de suas atribuições legais NOTIFICA a pessoa interessada, que realizou denúncia anônima oriunda da ouvidoria ministerial (protocolo nº 07010532524202217), acerca do ARQUIVAMENTO referente ao procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2022.0011049, com a finalidade de apurar suposto corte indevido de energia realizado pela empresa Sannorte, na residência de uma gestante, domiciliada no município de Bandeirantes do Tocantins-TO. Salienta-se que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigos 18, inciso I, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

Decisão: Trata-se da Notícia de Fato nº 2022.0011049 instaurada

nesta Promotoria de Justiça a partir do protocolo de demanda na Ouvidoria Ministerial nº 07010532524202217, informando que: “Estou Gestante Gravidez de risco a Empresa Sanorte veio na minha residência cortou minha água não devo nenhum talão cortaram minha água!estão se negando a religar. Sou de Bandeirantes.” Em razão da ausência de informações suficientes para dar início a uma apuração, expediu-se edital de notificação ao interessado via Diário Oficial aos dias 20/12/2022, evento 05, com o fim de que o interessado complementasse as informações prestadas no prazo de 10 (dez) dias. É a síntese do necessário. Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se o interessado, devidamente notificado via edital, deixou transcorrer o prazo para complementação das informações ora lançadas na denúncia anônima in albis. Sendo assim, não havendo outra solução se não o arquivamento do feito. Diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento dos autos de NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0011049, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, e determino: 1. Seja notificado o interessado via edital, uma vez que se trata de denúncia anônima ofertada via Ouvidoria Ministerial, protocolo nº 07010504079202297, com cópia da decisão para que tome conhecimento, podendo interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, §1º da Res. 005/2018/CSMP/TO) protocolado nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO. 2. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Arapoema, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0007537

EDITAL – Promoção de Arquivamento – Procedimento Extrajudicial
Notícia de Fato nº 2022.0007537

O Promotor de Justiça de Arapoema/TO, Dr. Caleb de Melo Filho, no uso de suas atribuições legais NOTIFICA a pessoa interessada, que realizou denúncia anônima oriunda da ouvidoria ministerial (protocolo nº 07010504079202297), acerca do ARQUIVAMENTO referente ao procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2022.0007537, com a finalidade de apurar supostas queimadas, que poderiam prejudicar a saúde de crianças e idosos no município de Pau D'Arco - TO. Salienta-se que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigos 18, inciso I, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO)

Decisão: Trata-se da Notícia de Fato nº 2022.0007537 instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir do protocolo de demanda na

Ouvidoria Ministerial nº 07010504079202297, informando que: “Venho respeitosamente através, orientar que investigue a queima inapropriada de qualquer produto seja no âmbito público ou privado visando o bem está das crianças e idosos causadas por fumaça ao longo da madrugada. Certo de contar com a presteza e descrição agradeço. Pau D'arco aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.(30/08/2022)”. Em razão da ausência de informações suficientes para dar início a uma apuração, expediu-se edital de notificação ao interessado via Diário Oficial aos dias 04/11/2022, evento 06, com o fim de que o interessado complementasse as informações prestadas no prazo de 10 (dez) dias. É a síntese do necessário. Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se o interessado, devidamente notificado, deixou transcorrer o prazo para complementação das informações ora lançadas na denúncia anônima in albis. Sendo assim, não havendo outra solução se não o arquivamento do feito. Diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento dos autos de NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0007537, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, e determino: 1. Seja notificado o interessado via edital, uma vez que se trata de denúncia anônima ofertada via Ouvidoria Ministerial, protocolo nº 07010504079202297, com cópia da decisão para que tome conhecimento, podendo interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, §1º da Res. 005/2018/CSMP/TO) protocolado nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO. 2. Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Arapoema, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0008546

EDITAL – Promoção de Arquivamento – Procedimento Extrajudicial
Notícia de Fato nº 2022.0008546

O Promotor de Justiça de Arapoema/TO, Dr. Caleb de Melo Filho, no uso de suas atribuições legais NOTIFICA a pessoa interessada, que realizou denúncia anônima oriunda da ouvidoria ministerial (protocolo nº 0701040266320212), acerca do ARQUIVAMENTO referente ao procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2022.0008546, com a finalidade de apurar suposto contratos superfaturados, realizados mediante processo licitatório ilícito no município de Arapoema-TO. Salienta-se que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigos 18, inciso I, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO)

Decisão: Trata-se da Notícia de Fato nº 2022.0008546 instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir do protocolo de denúncia na Ouvidoria Ministerial, nº 0701042663202128, aduzindo que: “Cumpre

mensurar a indignação com os contratos superfaturados existentes no Município de Arapoema-TO, os quais os processos licitatórios foram realizados de forma fracionada, direcionada e não conivente com a legislação vigente. Neste sentido busco através deste Órgão a necessidade de intervenção, com o intuito de coibir a varredura dos cofres públicos deste Município.” Oficiou-se a Prefeitura Municipal de Arapoema-TO com o fim de que prestasse esclarecimentos quanto a denúncia ofertada. (evento 03). Em resposta o município solicitou que fosse indicado quais seriam os supostos contratos superfaturados, ou indicasse qual foi o objeto, tendo em vista que a denúncia anônima havia sido apócrifa. (evento 05) Diante da resposta ora ofertada, fora verificado que de fato o interessado havia realizado apenas a juntada de todos os contratos existentes na Prefeitura municipal, desta forma, tendo em vista tratar-se de pessoa anônima, expediu edital de notificação aos dias 04/11/2022 para que o mesmo especificasse no prazo de 10 (dez) dias, quais seriam os supostos contratos superfaturados. (eventos 06 e 08). Entretanto, passado o lapso temporal, não houve nenhuma manifestação por parte do interessado. É a síntese do necessário. Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que o interessado, devidamente notificado via edital, deixou transcorrer o prazo para complementação das informações ora lançadas na denúncia anônima in albis. Sendo assim, não havendo outra solução se não o arquivamento do feito. Diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento dos autos de NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0008546 nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, e determino: 1. Seja notificado o interessado via edital, uma vez que se trata de denúncia anônima ofertada via Ouvidoria Ministerial, protocolo nº 0701042663202128, com cópia da decisão para que tome conhecimento, podendo interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, §1º da Res. 005/2018/CSMP/TO) protocolado nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO. 2. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Arapoema, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0776/2023

Processo: 2023.0001410

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 26, I, 27, I e II, da Lei Federal n. 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08, bem como:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a regulamentação do Inquérito Civil pela Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução n. 005, de 20 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Polícia Científica, que faz parte da estrutura da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins (SSP/TO), é departamento ligado à polícia judiciária e ao sistema judiciário, especializado em produzir a prova técnica alicerçada em ciência, por meio da análise de vestígios produzidos e deixados durante a prática de delitos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ofício n. 42/2021/NECF/IC/SSP (anexo), o Núcleo de Computação Forense possui mais de 560 (quinhentas e sessenta) requisições pendentes de extração de dados de aparelhos eletrônicos apreendidos, e que o departamento, que atende a todo o Estado do Tocantins, dispõe de apenas 1 (uma) licença dos softwares UFED 4PC, UFED Physical Analyser e Magnet Axiom, utilizados na extração de dados de celulares e computadores;

CONSIDERANDO que tais softwares não foram atualizados pelo Poder Público ao longo do tempo e, atualmente, não são capazes de transpor as barreiras criptográficas e desnudar o conteúdo de celulares e computadores mais modernos;

CONSIDERANDO que as informações contidas em dispositivos eletrônicos constituem importante meio de prova em crimes de tráfico de drogas;

CONSIDERANDO que o atraso na formação da culpa, decorrente da ausência dessas perícias ou da extemporaneidade de sua realização, tem redundado em diversos prejuízos à persecução penal e, conseqüentemente, ao combate à criminalidade, a exemplo da revogação de prisões preventivas e da absolvição de pessoas acusadas da prática de crimes graves, impondo grave risco à ordem pública;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.343/06 determina que os Inquéritos Policiais instaurados para a apuração dos crimes de tráfico de drogas sejam finalizados no exíguo prazo de 30 (trinta) dias, quando os réus estiverem presos, ao passo em que o Núcleo de Computação Forense tem pedido prazos iguais ou superiores a 240 (duzentos e quarenta) dias para extração de dados, ocasionando o atraso de centenas de investigações;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor estruturar os laboratórios de perícias forenses, dotando-os da estrutura necessária para bem exercerem as atribuições que a lei lhes confiou; e

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

1. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, de ofício, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e do art. 9º, I, da Resolução n. 005/2018/CSMP, para apurar possíveis lesões decorrentes da omissão estatal no funcionamento adequado do Núcleo de Computação Forense da Polícia Científica, especialmente no que se refere à extração de dados de dispositivos eletrônicos, dada a existência de apenas 1 (uma) licença dos softwares UFED 4PC, UFED Physical Analyser e Magnet Axion, os quais, além de insuficientes, já se apresentam obsoletos aos fins a que se destinam.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 13ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverá desempenhar o múnus com lisura e presteza.

2. DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

a. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento e encaminhando cópia da presente Portaria;

b. Publique-se cópia da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e no mural desta instituição, sem prejuízo da observância das demais disposições da Resolução n. 005/2018/CSMP;

c. Requistem-se do Secretário de Estado da Segurança Pública informações acerca da irregularidade apontada e de eventuais providências adotadas, conforme autoriza o art. 8º, § 1º, in fine, da Lei n. 7.347/85, cientificando-o de que a “a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público” constitui o crime previsto no art. 10 da mesma Lei;

d. Cumpridas as diligências iniciais, volvam os autos conclusos para determinações ulteriores.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO Nº 42.2021.NECF.IC.SSP.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f9140e4ae225a92f92f94a459f8b664f

MD5: f9140e4ae225a92f92f94a459f8b664f

Palmas, 14 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0790/2023

Processo: 2020.0007736

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar possíveis violações de direitos humanos e o estabelecimento de política de prevenção e combate ao assédio moral e sexual e à discriminação, com a consequente implementação de mecanismos próprios para evitar, detectar, investigar e punir tais ilícitos, especialmente contra a mulher, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, assim como a adoção, por esta Corporação, de medidas de acolhimento e assistência às vítimas, tais como apoio psicológico gratuito, prioridade na apuração dessas práticas, realização de palestras educativas, produção de material informativo (como cartilhas) para conscientização dos integrantes da corporação, criação de canal de denúncia anônimo e independente para relato dos casos, a organização de providências específicas contra represálias ou retaliação de denunciadores do assédio, entre outros, sem prejuízo da responsabilidade civil estatal decorrente da prática do assédio moral e sexual, tudo conforme consta do Inquérito Civil nº 000266.2019.10.001/8, enviado pelo Ministério Público do Trabalho a este Ministério Público do Estado do Tocantins, e do Inquérito Policial Militar nº 0009970-94.2019.827.2729, em trâmite na Vara da Justiça Militar de Palmas/TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF); considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho, a proibição de todas as formas de discriminação, o direito à saúde, à honra, à intimidade, à vida privada e à segurança no trabalho (arts. 1º, incisos III e IV; 5º, X; 3º, IV; 6º; 7º, inciso XXII; 37 e 39, § 3º; 170, caput, da Constituição Federal); considerando que o Código Penal define o Assédio Sexual

como crime contra a dignidade e liberdade sexual, conforme seu art. 216-A, com pena de detenção, de um a dois anos; considerando que a prática de abuso moral e sexual pode configurar, outrossim, abuso de poder, desvio de finalidade, ofensiva, entre outros, ao princípio da moralidade administrativa; considerando a Convenção 190 sobre Violência e Assédio, da Organização Internacional do Trabalho; considerando a Convenção Interamericana sobre toda Forma de Discriminação e Intolerância; a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e as iniciativas sobre esse tema em nível internacional, como as ocorridas no Government Accountability Office (GAO), entidade de fiscalização superior dos Estados Unidos, na Controladoria da Cidade da Filadélfia, na Entidade de Fiscalização Superior (EFS) do Canadá (Office of the Auditor General of Canada) e na VAGO - Victorian Auditor-General's Office, a EFS australiana, além de trabalhos capitaneados pelos parlamentos do Reino Unido e da União Europeia, conforme informado em relatório, do ano de 2022, do Tribunal de Contas da União do Brasil; e considerando que o assédio moral e sexual e a discriminação abalam sobremodo a saúde psicológica, física e sexual das pessoas, a dignidade e o ambiente familiar e social, e bem assim a qualidade do serviço público, podendo mesmo dificultar ou impedir as pessoas, em particular as mulheres, de acederem, permanecerem e/ou progredirem na carreira militar, além de afetarem negativamente a organização do trabalho, as relações no local de trabalho, o empenho e produtividade do servidor, e a reputação da respeitável Corporação.

3. Determinação da diligência inicial: Designe-se reunião com o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins para tratar do objeto do presente procedimento, inclusive para prestar esclarecimentos sobre a implementação de políticas ou sistemas de combate ao assédio moral e sexual contra a mulher, os mecanismos de prevenção, de detecção, de investigação e de punição ao infrator, além da adoção de medidas para priorizar a apuração de prática de assédio e assistência às vítimas.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento preparatório, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**920155 - EDITAL**

Processo: 2023.0001240

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da notícia de fato n. 2023.0001240, autuada a partir de representação anônima, solicitando a a implementação de ponto eletrônico para os servidores estaduais do Tocantins, em analogia ao Decreto Federal n. 1.867, de 17 de abril de 1996, que regulamenta o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal. (...) muito embora não se possa excluir do plano de apuração fatos veiculados por denúncia anônima, da representação, verifica-se que são fatos genéricos, sem qualquer indício de prova material de efetivo descumprimento de carga horária e efetivo dano ao erário. No mais, a escolha do método de controle da frequência dos servidores é ato discricionário da própria Administração Pública, de modo que a imposição de forma específica caracteriza-se indevida ingerência do Poder Judiciário e, por consequência natural do Ministério Público, no referido âmbito. Não há dúvidas de que o sistema biométrico de controle frequência é um mecanismo eficaz para controlar e comprovar a jornada de trabalho de servidores públicos, contudo, há que se reconhecer que a opção de cada órgão do Poder Executivo estabelecer controle de jornada por método diferenciado em relação aos servidores insere-se no poder discricionário do administrador, fundado na oportunidade e conveniência. Outrossim, é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários, desde que limitado à análise da legalidade do ato, na qual se inclui a apreciação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desta forma, não existe ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos atos discricionários, o ferimento do princípio da igualdade, a ineficácia do controle de ponto manual e o ferimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.(...) Ante o exposto, por ausência de justa causa, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso, IV, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notícia da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link

Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2023.0000045

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da notícia de fato n. 2023.0000045, autuada a partir de representação anônima, relatando, em síntese, a ausência de previsão de taxa de isenção para o Concurso para ingresso no Corpo de Bombeiros Militares, nos moldes da Lei Estadual n. 4.000/2022. (...) Contudo, em 21/12/2022, verifica-se a retificação do edital, com a inclusão do subitem 5.4.10.2.3. em atendimento à legislação estadual. Com a retificação, o edital passou a contar com a seguinte redação: "(...) 5.4.10 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO 5.4.10.1 Haverá isenção total do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pelo Decreto Federal nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, e pelo Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, pela Lei Estadual nº 3.459, de 17 de abril de 2019, ou pela Lei Estadual nº 4.000, de 30 de agosto de 2022. (...) Do exposto, da presente narrativa e da alteração do contexto fático, verifica-se que não há ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, enriquecimento ilícito ou violação de princípios da administração decorrente de ato de improbidade administrativa. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0772/2023

Processo: 2023.0001406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 8º e 9º, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF);

CONSIDERANDO que nos últimos anos têm sido crescente o aumento de reclamações aportadas na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, formuladas por moradores, Ongs' e protetores de animais independentes;

CONSIDERANDO que as reclamações relatam ocorrência de maus-tratos a animais domésticos; ineficiência do sistema de controle de natalidade implementado pelo município devido ao número de castrações realizadas mensalmente não atender a demanda; aumento de animais abandonados pelas ruas da Capital; ausência de recolhimento e local adequado para abrigar animais vítimas de abandono e maus tratos, além de ataques por animais de rua a transeuntes em passeios públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público expediu requisições em procedimentos próprios e realizou reuniões junto à municipalidade na busca de solução para as questões acima relatadas. Porém, não houve tomada de medidas concretas por parte do ente municipal para a solução dos problemas;

CONSIDERANDO que em decorrência da omissão do município, Ong's e protetores independentes realizam voluntariamente trabalho em prol da população animal, não detendo condições técnicas, estruturais e/ou financeiras para atender toda a demanda de proteção aos animais no município de Palmas, e, apesar de todos os esforços realizados acabam sofrendo reclamações de moradores e autuação por parte da fiscalização de Código e Posturas;

CONSIDERANDO que, em situação específica, da existência

de abrigo de animais (Gatil) localizado na Quadra 110 Sul (ARSE 14) objeto de embargo por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, este Órgão de Execução solicitou ao Município fosse realizado o acolhimento dos animais em caso de interdição do local;

CONSIDERANDO que o Poder Público se limitou a informar, via Secretaria Municipal de Saúde, que não compete à SEMUS/UVZ de Palmas o recolhimento dos animais por não ter entre suas atribuições quaisquer atividades voltadas ao bem-estar animal e/ou saúde animal, não sendo habilitadas para executar atividades de controle em massa de população animal, atendimento clínico e/ou cirúrgico veterinário ou qualquer outra atividade com foco no benefício animal, sejam animais domésticos ou silvestres;

CONSIDERANDO que consta ainda do documento encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde que as ações de bem-estar animal não se constituem como ações de controle de Zoonoses e portanto não devem ser custeadas com recursos da saúde; que o município tem discutido as pautas relativas ao bem-estar animal, por meio das Secretarias Municipal de Saúde, Fundação Municipal de Meio Ambiente e Guarda Metropolitana;

CONSIDERANDO que resta evidente a ausência de gestão municipal efetiva relativas ao bem-estar e saúde animal, educação e promoção da guarda e posse responsável e controle de reprodução;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, incumbiu ao Poder Público, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e à Cultura (UNESCO), EM 27 DE Janeiro de 1978, da qual o Brasil é signatário, dispõe que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o direito à existência, ao respeito, à cura e à proteção do homem;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas eficazes e emergenciais voltadas ao controle de natalidade de cães e gatos no Município de Palmas e de ações voltadas à instituição de política de bem-estar animal, dado o aumento crescente de animais em completo estado de abandono perambulando pelas ruas da cidade sem qualquer apoio por parte do Poder Público no sentido do desenvolvimento de políticas destinadas aos seus recolhimentos, castrações e disponibilização para adoção;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Art. 129, III, da CF/88).

RESOLVE:

Instaurar, de ofício, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar

omissão do poder público municipal na implementação de política pública eficiente de controle da população canina e felina no município de Palmas e, acompanhar e fiscalizar a implementação de ações voltadas à instituição de Políticas de bem-estar animal, considerando que subsidiam a medida, o seguinte:

Investigado: Município de Palmas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 24.851.511/0001-85, com endereço na 104 Norte – Avenida JK Edifício Via Nobre Empresarial, Lote 28-A CEP: 77066-014 Palmas – TO

Fundamentação Legal: Art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal; Art. 6º da Lei Federal nº 6.938/1988, Lei Federal nº 5.197/1967; Art. 32, §1º -A da Lei nº 9.605/98; Art. 1º e 2º da Lei Federal nº 13.426/2017; Art. 8º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1 Por oportuno determino as seguintes providências:

a) Autue-se a presente portaria no sistema e-Ext, com a juntada dos documentos já existentes na Promotoria, acerca do objeto de investigação;

b) Solicite-se ao CAOMA a realização de vistoria no Centro de Controle de Zoonoses para averiguar a capacidade do espaço físico existente para o acolhimento de animais, com posterior remessa a essa 24ªPJC de relatório detalhado, o qual deverá ser instruído com registros fotográficos do local;

c) Oficie-se à Procuradoria Geral do Município de Palmas para que apresente informação sobre a inserção no Plano Orçamentário do ano de 2023, de verbas destinadas à aplicação de Políticas voltadas ao controle de natalidade da população canina e felina do município de Palmas, bem como à Política de bem-estar animal;

d) Dê ciência da instauração do presente Inquérito Civil, encaminhando-se cópia desta portaria à Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/TO, à Presidência da Câmara Municipal de Palmas, à Procuradoria Geral do Município; para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente manifestação acerca do assunto, facultando sugestão de medidas para a solução da problemática relacionada aos animais domésticos no município de Palmas;

e) Expeça edital de convocação para audiência pública para tratar sobre o tema em questão, em dia e horário a serem previamente designados;

f) Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional ao Meio Ambiente - CAOMA e às Promotorias que atua na defesa da saúde pública, Urbanismo e Habitação, solicitando seja informado o interesse na participação conjunta da audiência pública, dado o interesse e a abrangência do tema a ser discutido;

g) Solicite-se ao Departamento de Comunicação do Ministério

Público seja realizada pesquisa acerca das matérias envolvendo a situação dos animais na Capital, englobando as circunstâncias atuais e de todas as matérias veiculadas na TV sobre a morte de animais (envenenamento), animais de rua, abandono, atropelamentos, acidentes envolvendo animais, estruturas de gestão e controle de reprodução destes, doenças envolvendo animais de rua e outras similares, nos últimos 12 meses;

h) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 26 da Resolução CSMP nº 005/2018;

i) ciente-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

Cumpra-se.

Palmas, 14 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009196

Procedimento Administrativo: 2021.0009196

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de requerer informações acerca do acompanhamento privatização UTI HGP.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 13 de novembro de 2021. A denúncia foi feita pela Ouvidoria, gerando o número de protocolo 07010440519202191, que diz: "Privatização da UTI adulto HGP, encontra-se licitações de empresas local e de outros estados, tudo indica que essa terceirização há envolvidos do governo do estado de forma ilícita."

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou

diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa.

Como providência, fora encaminhado OFÍCIO nº 1085/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário interino de Estado da Saúde (evento 5).

Em Resposta ao OFÍCIO Nº 1085/2021 (Evento 10): "Esclarecemos que o projeto de gerenciamento de Leitos foi apresentado, visando à redução no custo de operacionalização dos Leitos em UTI, para deliberação e aprovação do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins - CES/TO. Informamos que o referido projeto contemplado para atender o HGP e outras Unidades do Estado, foi aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde do Tocantins por intermédio da Resolução CES/TO NºS. 503 e 504, de 26 de outubro de 2021. Acrescentamos que o processo licitatório nº. 2021/30550/008016 autuado para a contratação de empresa ou consórcio de empresas, com fins lucrativos, especializadas na prestação de serviços de operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, insumos geral, medicamentos e equipamentos, em leitos de terapia intensiva adulto, pediátrico e neonatal, do tipo II, destinados aos pacientes que necessitem de cuidados intensivos, encontra-se, ainda, em trâmites na Superintendência da Central de Licitação – SCL, conforme se verifica da inclusa cópia do extrato de andamento processual."2021.0009196 - ACOMPANHAMENTO PRIVATIZAÇÃO UTI HGP

Através da Portaria PA/0842/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0009196.

No (evento 12) foi colocado Anexação do Procedimento Notícia de Fato 2021.0009545 – Denúncia.

Consta no (evento 13), anexação por meio da Notícia de fato, com o número do protocolo 07010442626202152, informando que: "O comparecimento do senhor secretário Afonso Piva de Santana no HGP em especial a UTI adulto em outubro de 2021, concretiza uma privatização para ano que vem entre janeiro e fevereiro de 2022. O motivo dessa pertinente indagação, mostra empresas envolvidas no processo licitatório, que tudo indica que pessoas serão beneficiadas de forma ilícita perante essa situação. A privatização não tem se mostrado a resolução do problema na saúde, como por exemplo a privatização do setor CME (centro de material de esterilização do HGP) onde muita vezes temos falta de materiais necessários para o desempenho dos setores dos locais. Mediante a isso peço perante essa peça que seja averiguado como está sendo essas licitações de empresas locais e extralocais, e qual seria a estratégia de melhoria, como também a história pregressa das empresas."

Conforme o (evento 14), fora encaminhado o OFÍCIO Nº1113/2021/GAB/27ªPJC-MP/TO. Solicitando informações acerca da denúncia anônima, que trata da "Privatização da UTI Adulto do Hospital Geral de Palmas."

Em resposta ao OFÍCIO Nº 1113/2021/GAB/27ªPJC-MP/TO, a Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) informou, por meio OFÍCIO - 9669/2021/SES/GASEC (evento 17) que: "em consonância

com as informações prestadas pela Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias –SUHP vem informar que o projeto de gerenciamento de Leitos, foi aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde do Tocantins por intermédio da Resolução CES/TO nº 503 e 504, de 26 de outubro de 2021, conforme se verifica da inclusa cópia. Insta salientar que o processo licitatório nº. 2021/30550/008016 atuado para a contratação de empresa ou consórcio de empresas, com fins lucrativos, especializadas na prestação de serviços de operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, insumos geral, medicamentos e equipamentos, em leitos de terapia intensiva adulto, pediátrico e neonatal, do tipo II, destinados aos pacientes que necessitem de cuidados intensivos, encontra-se, em trâmites na Superintendência da Central de Licitação – SCL, em anexo, cópia do extrato de andamento processual. Por fim, a economia é um fator preponderante, no qual a modalidade vem se demonstrando, conforme estudo realizado pela SES/TO, mais vantajoso economicamente à terceirização dos serviços em face da execução direta.”

Os documentos acostados aos autos foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Nº 0018428-37.2018.8.27.2729/TO, já tendo sido proferida decisão de procedência (evento 18), determinando ao ESTADO DO TOCANTINS que comprove todos os pedidos de transferência para leitos hospitalares, seja Leito Clínico, seja Leito de UTI, independente se de paciente COVID ou não, sejam regulados por meio eletrônico, no SISTEMA DE REGULAÇÃO ESTADUAL ou outro similar.

No evento 21, fora encaminhada diligência a Secretária da Saúde do Estado do Tocantins – SESAU, requisitando informações atualizadas acerca da contratação e licitação da empresa prestadora de serviço de UTI no Hospital Geral de Palmas.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004590

Procedimento Administrativo nº 2022.0004590

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Deficiência no atendimento Médico no Hospital Geral Público de Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da

Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 31 de Maio de 2022, encaminhada a Notícia de Fato 2022.0004590 à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010481721202252, decorrente de reclamação feita perante a Ouvidoria MPTO, noticiando irregularidades no atendimento médico realizado pela Médica D.B no Hospital Geral Público de Palmas a paciente – M.A.M.R. em que consta que: "No dia 30 de Maio de 2022 a paciente M.A e mais três pacientes que fizeram a cirurgia de colecistectomia foram agendadas para o retorno com a médica. a consulta estava marcada para as 13h, no Ambulatório do HGPP, no entanto, a médica só apareceu as 17h, depois de 4 horas na fila de espera. Conta a paciente que perguntava para a recepcionista e a resposta era a mesma: que não sabiam da médica e que provavelmente ela havia esquecido que teria consulta. Quando a médica chegou, não deu nenhuma explicação aos pacientes. Sabe-se que muitos médicos faltam com respeito ao paciente deixando-os esperar por horas a fio em filas para consultas ou cancelando procedimentos e/ou consultas sem o aviso prévio. Espera-se com essa denúncia/reclamação não só contra a médica em questão, mas contra sua equipe médica que os envolvidos sejam advertidos pela falta de respeito sofrida por esse grupo de quatro pessoas sobre a necessidade de compromisso junto aos pacientes, principalmente aos pacientes do SUS, que pegam ônibus, que atravessam a cidade ou que saem do interior para serem atendidos".

Através da Portaria PA/1663/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0004590.

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO N.º 335/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao NAT/SEMUS, OFÍCIO N.º 336/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao NAT/SESAU, OFÍCIO N.º 337/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao CRM/TO, OFÍCIO N.º 490/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao HGPP, para informar as providências adotadas acerca da denúncia que aportou nesta Promotoria de Justiça, noticiando as irregularidades no atendimento realizado pela Médica D.B no Hospital Geral Público de Palmas a paciente – M.A.M.R.

Por meio da Nota Técnica Nº 2790/2022/SEMUS, a Secretária Municipal da Saúde, esclareceu que: "A oferta de ações e serviços em âmbito hospitalar é de competência da gestão Estadual do Tocantins, Este núcleo não tem acesso a logística hospitalar, listas de atendimentos e de agendamentos de pacientes sob competência do Estado do TO".

Por meio do Ofício-7428/2022/SES/GASEC esclareceu que: "A profissional em questão Dr. D.B., a pedido da própria instituição, fora chamada no Pronto Socorro para avaliação de urgência e ainda foi solicitada sua presença também em caráter de urgência no centro cirúrgico, a qual se dirigiu ao local atendendo mais uma vez a solicitação da instituição. Ressaltamos que se trata de uma situação pontual e desde já oportunizamos nosso pedido de desculpas aos usuários, onde possivelmente houve falha de comunicação e não foram avisados de forma devida aos pacientes que aguardavam pelo atendimento ambulatorial. Ainda assim, foram realizados os atendimentos de todos".

No bojo do Procedimento Administrativo, foi certificado, que no dia 20 de Setembro de 2022, às 10h55min o Ministério Público entrou em contato telefônico com a parte interessada, a fim de obter informações acerca da denúncia relacionada a deficiência ao atendimento médico no HGPP a paciente M.A.M.R. a mesma informou que recebeu resposta do HGPP retratando-se do fato ocorrido.

O Estado do Tocantins por meio do ofício 9374/2022/SES/GASEC reitera a informação de que "o atraso no atendimento ambulatorial fora ocasionado em virtude da médica responsável ser chamada no Pronto Socorro e Centro Cirúrgico para avaliação de urgência/emergência". Acrescenta ainda que: "não se vislumbra ter havido ato ilícito por parte da conduta da médica que possa ensejar a responsabilidade profissional, muito embora, a paciente possa ter passado por aborrecimentos" (evento 24).

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006035

Procedimento Preparatório n.º 2021.0006035

Objeto: Irregularidades repouso enfermeiros HGP e HMDR
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar irregularidades no repouso enfermeiros no Hospital Geral de Palmas e Hospital e Maternidade Dona Regina.

O procedimento teve início com o envio do Ofício COREN-TO/

DEFISC ° 0236/2021 (Evento 01), relatando a falta de condições dos repousos da equipe de enfermagem do HMDR, bem como do Pronto Socorro do Hospital Geral de Palmas.

Na denúncia recebida pelo Conselho, foi relatado que o ambiente seria pequeno, com pouca ventilação e que os colchões estariam danificados, não sendo o espaço suficiente para comportar a quantidade de enfermeiros/técnicos de enfermagem, bem como que a Direção do HMDR teria se mantido inerte diante das irregularidades.

Na sequência, expediu-se ofício ao Secretário da Saúde do Estado para prestar informações (Evento 05 e 11).

Em resposta, o Secretário de Saúde informou por meio do OFÍCIO – 7831/2021/SES/GASEC (evento 13), que no HMDR possui 91 (noventa e uma) vagas de repouso, distribuído entre beliches e camas, porém, a estrutura hospitalar é do ano de 1999 e limitada, o que impossibilita a instalação de novos quartos/camas para repouso dos plantonistas. Informou, todavia, que a Diretoria de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde está buscando novo local para alocar o Hospital Maternidade Dona Regina já que a atual estrutura não comporta a demanda.

Em relação ao HGP, o Secretário de Saúde informou que a sala de repouso encontra-se de acordo com a RDC 50/2002 e em número suficiente para comportar a demanda, encaminhando relatório fotográfico para atestar a salubridade do ambiente.

Solicitada nova vistoria ao COREN-TO para averiguar a atual condição do repouso dos enfermeiros no HMDR e HGP (Evento 15).

Em resposta, o Coren encaminhou o OFÍCIO COREN-TO/DEFISC N° 0410/2021 (Evento 18), informando que não houve melhoria nos ambientes destinados ao repouso dos profissionais de enfermagem, que laboram no Hospital Geral de Palmas e no Hospital e Maternidade Dona Regina.

Requisitada diligência para a Secretaria Estadual de Saúde, OFÍCIO N° 1167/2021/GAB/27ªPJC-MP/TO (Evento 19), quanto ao andamento da locação do imóvel para abrigar o HMDR, considerando as informações prestadas anteriormente noticiando o andamento do processo de locação.

Atendendo a solicitação, a Secretaria encaminhou o OFÍCIO – 472/2022/SES/GASEC (Evento 20), informando que não foi possível a conclusão do processo de locação, uma vez que a prefeitura não permite a instalação de hospital naquele local.

Ademais, informou que o Governo do Estado do Tocantins está estudando a possibilidade de viabilizar parceria com a iniciativa privada para a construção do novo Hospital e Maternidade Dona Regina - HMDR, conforme se observa no disposto no Decreto n° 6.270, de 07 de junho de 2021 (DOE 5859) que inclui dentre outros projetos, o “Projeto Rede de Atenção Hospitalar no Tocantins PPI” que se fere à construção da nova Maternidade Dona Regina.

Paralelo às diligências acima mencionadas, tramita Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado, registrada

sob o nº 0032928-45.2017.8.27.2729, tendo como objeto sanar irregularidades quanto a estrutura física do Hospital e Maternidade Dona Regina.

No trâmite do processo discute-se as providências quanto as irregularidades físicas do HMDR, a necessidade de construção da nova unidade hospitalar e a locação de imóvel de forma temporária a construção, possuindo decisão judicial no Evento 194 determinando a apresentação das providências tomadas pelo Estado do Tocantins.

O Estado informou no Evento 221 da Ação Civil Pública as providências efetivas para a inclusão na dotação orçamentária para construção da Unidade Hospitalar no ano fiscal de 2022, com a inclusão do "Projeto Rede de Atenção Hospitalar no Tocantins PPI", que se refere a construção da nova Maternidade Dona Regina.

Considerando o teor dos documentos acostados, o Ministério Público requereu a designação de audiência de justificação para que o Estado do Tocantins apresente as melhorias realizadas na estrutura física do Hospital e Maternidade Dona Regina, bem como exponha o plano de ação para a construção da nova sede do HMDR, com a inclusão da construção da nova Maternidade Dona Regina no "Projeto Rede de Atenção Hospitalar no Tocantins PPI", como informado no evento 221.

O MM. Juiz, em acolhimento ao pedido formulado, designou audiência de justificação para o dia 04 de abril de 2022.

É o relatório, no necessário.

Observa-se do relato feito acima, que as irregularidades na estrutura física do HMDR perpassam pela necessidade de melhorias e reformas na unidade hospitalar ou pela construção da nova sede do HMDR, o que demanda atuação efetiva do Estado do Tocantins.

O Objeto deste Procedimento Preparatório está sendo tratado na via judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 0032928-45.2017.8.27.2729, com designação de audiência para o dia 04 de abril de 2022.

Desta feita, não há justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão

juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Palmas, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005970

Procedimento Administrativo nº 2022.0005970

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar as irregularidades no Hospital Maternidade Dona Regina.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 13 de julho de 2022, a Sra M., entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, protocolo nº 07010492273202212, para relatar sobre infecção Hospitalar e outras irregularidades no Hospital e Maternidade Dona Regina.

Através da Portaria PA/2235/2022 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0005970.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 413/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao Hospital e Maternidade Dona Regina, requisitando informações sobre suposta irregularidades no atendimento dispensado a paciente M, internada no Hospital e Maternidade Dona Regina – HMDR.

Em resposta, foi enviado o OFÍCIO Nº 28/2022/DIRGERAL/HMDR esclarecendo os seguintes fatos: " A referida paciente ficou inicialmente internada na Ala de Ginecologia desta unidade em virtude de apresentar infecção de ferida operatória. As pacientes são avaliadas rotineiramente por ginecologistas e demais profissionais são acionados de acordo com a necessidade dos casos. Sempre que os profissionais julgam necessário, é solicitado o isolamento junto ao setor do NIR do hospital que tenta providenciar o remanejamento. Em relação ao questionamento sobre a contaminação de COVI 19 nesta unidade, os pacientes que apresentam sintomas, são testados e isolados dos demais pacientes imediatamente, mas infelizmente estamos em meio a uma pandemia e que nem sempre os pacientes apresentam sintomas da referida patologia, sendo assim não temos como afirmar que a contaminação se deu ou não nesta unidade. Importante ressaltar que nenhuma outra paciente foi diagnosticada com COVID 19 concomitantemente. A ala COVID dispõe de uma escala específica de clínica médica e obstetrícia, que são adicionadas de acordo com a necessidade dos pacientes. Ressalto que em nenhum momento recebemos nenhum tipo de reclamação quanto a "erro na dieta" da paciente ou ausência de profissionais médicos no decorrer de sua internação, para que pudéssemos intervir em tempo hábil. Possuímos um grupo denominado " Time de Resposta Rápida – TRR" para tratar das questões de fluxo inerentes às pacientes da ALA COVID, no intuito de agilizar nos problemas que possam vir a surgir."

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim,

não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008014

Procedimento Administrativo nº 2022.0008014

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Cadeiras de Rodas Monobloco.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público

é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 15 de setembro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria, noticiando que o paciente R.C.V, de 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, necessita de Cadeira de Rodas Monobloco. Informa ainda que: "solicitou a referida cadeira ao CER III, no dia 14 de março de 2022, contudo não há previsão para o fornecimento do referido equipamento."

Através da Portaria PA/3091/2022 (evento 04), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0008014.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 507/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS Estadual e o ofício nº 506/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 06) ao NATJUS Municipal, requisitando informações acerca da solicitação de cadeira de rodas monobloco para o paciente em tela.

A Nota Técnica nº 3100 (evento 07), o NatJus Municipal de Palmas esclareceu que: "O NatJus Municipal de Palmas não tem acesso à logística da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins para aquisição de cadeiras de rodas aos pacientes assistidos pelo Centro Estadual de Reabilitação (CER) de Palmas."

Fora encaminhada diligência a Secretária da Saúde do Estado do Tocantins – SESAU (evento 09), requisitando informações acerca do cadastro do paciente em tela, para recebimento de cadeira de rodas monobloco pelo Centro Estadual de Reabilitação (CER) de Palmas e a previsão de sua oferta, conforme Nota Técnica NatJus Municipal de Palmas Nº 3100.

Já a Nota Técnica Pré-Processual nº 2.398/2022 (evento 11), salientou o seguinte: "De acordo com informações da Gerência da Pessoa com Deficiência da SES-TO em consulta ao banco de dados do Centro Especializado em Reabilitação – CER III de Palmas o paciente foi atendido no CER e foi indicado e solicitado ao paciente 1 (uma) cadeira de rodas monobloco e 1 (uma) cadeira de rodas de banho com assento sanitário. Por fim, o paciente encontra-se inserido no fluxo de acesso ao objeto requerido, entretanto apesar da Gerência de Atenção a Pessoa com Deficiência ter esclarecido que o paciente será contemplado com os objetos pleiteados por meio da baixa em ata do processo de compra nº 2022/30550/003445, a mesma não informou a previsão de quando o objeto será entregue."

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um

inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados,

preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008402

Procedimento Administrativo nº 2022.0008402

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar o fornecimento do medicamento Canabidiol.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato com o protocolo 07010511396202261, instaurada em 31 de setembro de 2022, encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que N.N.B, portadora de epilepsia necessita fazer do uso do medicamento CANABIDIOL, para controle das crises convulsivas, contudo o referido medicamento não está disponível na assistência farmacêutica do Estado e nem do município de Palmas.

Através da Portaria PA/3680/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0008402.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 611/2022/GAB/27ª/PJC-MPE/TO (evento 08) ao NatJus Municipal, o ofício nº 610/2022/GAB/27ª/PJC-MPE/TO (evento 09) ao NatJus Estadual, requisitando informações acerca do pedido de medicamento CANABIDIOL para a paciente em tela.

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 03) que no dia 26 de setembro de 2022, a Sra. N.N.B, encaminhou notícia à 27ª Promotoria da Capital requerendo o medicamento canabidiol, contudo verifica-se que não foi enviado a documentação necessária para o prosseguimento do feito, bem como não consta informações relacionados ao endereço, telefone junto ao SIACMP, a fim de solicitar a documentação complementar.

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual Nº 3239, o NatJus Municipal esclareceu o seguinte: " Em 2017, 2018 e entre 2021 até a presente data, não há registros de dispensações de medicamentos para o tratamento da epilepsia pela gestão municipal de Palmas em favor da paciente. Este Núcleo não tem acesso ao cadastro de pacientes sob a guarda da assistência farmacêutica do estado do TO para informar se a paciente está cadastrada junto a esta assistência para acesso aos medicamentos previstos no PCDT da Epilepsia.

No ofício inaugural, o relatório médico informou que a paciente está em uso de outras 03 (três) classes de medicamentos anticonvulsivantes, contudo, não trazendo quais são eles."

Já a Nota Técnica Pré-Processual Nº 3.209/2022, o NatJus Estadual, Salientou que: " Conforme Prescrição não foi possível identificar de qual produto à base de canabidiol se trata (Nacional ou Importado), bem como informar sobre a legislação específica para aquisição. É necessário esclarecimento do médico assistente.

Por fim, ressaltamos que é necessário relatório médico consubstanciado, com medicina Baseada em Evidências, justificando a prescrição de Produto não padronizado no SUS em detrimento das alternativas disponibilizadas para tratamento da epilepsia."

Fora encaminhada diligência a parte interessada, através do OFÍCIO Nº 028/2023/GAB/27ª/PJC-MPE/TO, encaminhando a Nota Técnica Pré-Processual Nº 3.209/2022, bem como requisitar informações acerca do interesse na demanda.

Por fim, apesar de notificações e diligências requeridas à paciente, a mesma não deu retorno ao interesse na demanda.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir

no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Reinaldo Filho Koch, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do despacho de arquivamento proferido nos autos da representação registrada como Notícia de Fato nº 2023.0001123, proveniente de denúncia anônima feita via Ouvidoria, protocolo nº 07010543612202317, a qual relata suposta prática das infrações penais dos artigos 147 do Código Penal; 46 da Lei de Contravenções Penais; 306 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

920109 - DESPACHO

NF nº 2023.0001123

Ref. Suposta prática das infrações penais dos artigos 147 do Código Penal; 46 da Lei de Contravenções Penais; 306 do Código de Trânsito Brasileiro

Trata-se de NF instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, para fins de apuração da seguinte denúncia anônima:

“A situação trata de um homem que está se passando por Policial, utiliza farda da Polícia Militar e Uniforme da Polícia Civil. Vem realizando intimidações e ameaças (inclusive de morte) às pessoas, mostra uma carteira da Polícia e porta um simulacro. Sabe-se que as práticas ocorreram em Miranorte, Gurupi e Presidente Kennedy, pelo menos. Ainda em sua abordagem utiliza-se de jargões próprios de criminosos. É muito intimidador! Ainda parece estar sob efeito de álcool e drogas (e dirigindo). Veículo que utiliza é um Volkswagen Virtus, cor de chumbo, placa RMD 4e17. Seu nome é Danivaldo Duarte de Carvalho”.

Com a denúncia foram apresentadas fotografias postadas em rede social pelo perfil “Danivaldo Duarte de Carvalho”, consistindo em fotos de um veículo e de um indivíduo trajado com um uniforme que aparenta ser da Polícia Civil do Tocantins

É o relatório.

A meu ver, é o caso de determinar o ARQUIVAMENTO de plano da notícia de fato, com base no artigo 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, pois é totalmente desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

O denunciante não informa os dados elementares da prática dos delitos: quem foi ameaçado, quando e onde? De que forma foi praticada a ameaça? O uniforme da Polícia Civil foi utilizado

publicamente? Onde e quando? Onde o quando o suposto autor do delito dirigiu embriagado.

Não basta pinçar fotos em redes sociais e sob a proteção do anonimato fazer denúncias vazias, que só servem para prejudicar os trabalhos dos órgãos de repressão à criminalidade, desviando esforços dos focos de atuação que merecem real atenção.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da notícia de fato, com base no artigo 5º, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Em se tratando de denunciante anônimo, publique-se por edital.

Comunique-se à Ouvidoria do MPTO.

Expirado o prazo para recurso, archive-se.

Gurupi, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
REINALDO KOCH FILHO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009617

Inquérito Civil Público nº 2021.0009617

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2021.0009617, pelas razões constantes na decisão abaixo.

Esclarecendo que o reportado procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito consistente no recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral no âmbito do Hospital Regional de Gurupi - HRG, em face da servidora pública estadual e vereadora Leda Alves Sales Perini.

Com o propósito de apurar o fato, este órgão ministerial requisitou documentos e esclarecimentos do Hospital Regional de Gurupi - HRG (eventos 13 e 24) e facultou à investigada manifestar-se por escrito acerca dos fatos a ela atribuídos (evento 19).

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Conforme anotei no despacho de evento 22, após detida análise da manifestação apresentada pela investigada, no evento 19, reestei convencido de que, no dia 30/03/2021, a mesma foi escalada para trabalhar no plantão noturno no Hospital Regional de Gurupi, e que compareceu, na mesma data, porém, no período diurno, em sessão parlamentar, na condição de vereadora, na Câmara Municipal de Gurupi, não havendo, assim, se falar em incompatibilidade de horários na data referida.

Outrossim, restou evidenciando pela análise da documentação fornecida pela investigada (evento 19), cuja autenticidade foi confirmada pela direção do Hospital Regional de Gurupi, conforme se infere do OFÍCIO 23/2023 DIR/HRG (evento 24), que, no tocante as datas de 05/01, 06/04, 13/04 e 27/04 de 2021, no período matutino, a investigada não faltou ao trabalho, tendo, nas ocasiões, permutado plantões, com ciência e autorização de sua chefia imediata.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2023.0001025

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0001025 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0001025, noticiando suposta ocorrência de uso de veículo oficial para fins particulares e de

veículos oficiais descaracterizados (sem plotagem ou adesivos) no âmbito da Fundação Unirg/TO. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Promoção de Arquivamento:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de uso de veículo oficial para fins particulares e de veículos oficiais descaracterizados (sem plotagem ou adesivos) no âmbito da Fundação Unirg/TO. A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas. É o relatório necessário, decidido. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Fundação Unirg.

Gurupi, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2023.0000264

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato n.º 2023.0000264 - 8PJJ

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2023.0000264, noticiando suposto recebimento indevido de gratificação de produtividade por fiscais de tributos do Município de Gurupi/TO. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto recebimento indevido de gratificação de produtividade por fiscais de tributos do Município de Gurupi/TO. Instado a se manifestar, o Município de Gurupi/TO, via Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, por intermédio do Ofício n.º OFÍCIO N.º 046/2023-SEPLAF (evento 8), prestou os devidos esclarecimentos. É o relatório necessário, decidido. Consoante de infere das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, por intermédio do Ofício n.º OFÍCIO N.º 046/2023-SEPLAF (evento 8), devidamente respaldas em documentos oficiais, restou esclarecido que os fiscais de tributos tem direito ao recebimento de gratificação por produção, nos termos reconhecidos em decisão judicial proferida nos autos n.º 00365558-80.2019.827.0000 e regulamentação pelo art. 1º, § 5º da Lei Municipal n.º 2.533/2021. Diante do exposto, forçoso convir pela inexistência de fato que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual, com fundamento no 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2023.0000283

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2023

Referência: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 2023.0000283

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça de Miranorte-TO, instaurou o Procedimento Administrativo nº 2023.000283, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar questão relacionada à cobertura vacinal no município de Rio dos Bois;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam

de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na

página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina	Cobertura Adequada	Cobertura Atual no TO
BCG	90,00%	83,77%
Rotavírus	90,00%	80,48%
Meningocócica C	95,00%	77,68%
Pentavalente	95,00%	81,10%
Pneumocócica 10v	95,00%	85,57%
Poliomielite (VIP)	95,00%	80,84%
Febre Amarela	95,00%	70,36%
Triplice Viral	95,00%	81,31%
Hepatite A	95,00%	75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, de encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < de 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Rio dos Bois:

Determinem realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas

incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

Adote as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.

Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município XXX acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo, que assim dispõe:

Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências

ASSINALA-SE O PRAZO DE 48 HORAS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Rio dos Bois se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

À Secretaria:

1) Remeta-se com urgência, a presente Recomendação ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde, através dos e-mails institucionais;

2) Oficie-se o Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação para ciência e providências nos respectivos âmbitos de atribuição.

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021).

<https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> > . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Miranorte, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2023.0000285

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2023

Referência: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 2023.0000285

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça de Miranorte-TO, instaurou o Procedimento Administrativo nº 2023.000285, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar questão relacionada à cobertura vacinal no município de Barrolândia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem

acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina	Cobertura Adequada	Cobertura Atual no TO
BCG	90,00%	83,77%
Rotavírus	90,00%	80,48%
Meningocócica C	95,00%	77,68%
Pentavalente	95,00%	81,10%
Pneumocócica 10v	95,00%	85,57%
Poliomielite (VIP)	95,00%	80,84%
Febre Amarela	95,00%	70,36%
Tríplice Viral	95,00%	81,31%
Hepatite A	95,00%	75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, de encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < de 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Barrolândia:

Determinem realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

Adote as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.

Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do

Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município XXX acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo, que assim dispõe:

Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências

ASSINALA-SE O PRAZO DE 48 HORAS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Barrolândia se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

À Secretaria:

1) Remeta-se com urgência, a presente Recomendação ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde, através dos e-mails institucionais;

2) Oficie-se o Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação para ciência e providências nos respectivos âmbitos de atribuição.

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais

ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Miranorte, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO**920470 - DESPACHO - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0000133

Autos sob o nº 2022.0000133

NATUREZA: Procedimento Preparatório

OBJETO: Promoção de arquivamento

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, autuado em data de 03/06/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2022.0000133, tendo como objeto apurar eventuais irregularidades no atendimento da Unidade de Saúde do Município de São Félix do Tocantins/TO.

Segundo consta na representação que ensejou a instauração do presente procedimento, um cidadão procurou a Unidade Básica de Saúde do município de São Félix do Tocantins no dia 09 de dezembro de 2021, relatando dores na lombar, após medicamentado e com prescrição de medicamento para 5 dias, todavia o cidadão relata que dois dias depois do atendimento retorno a unidade em razão da intensificação das dores, sendo que a médica plantonista da Unidade Básica de Saúde do Município de São Félix do Tocantins, Dr^a Ana Carolina teria realizado o atendimento via telefone, haja vista que durante o dia de seu plantão não estaria no referido município. Relata ainda, que mesmo com determinação médica para ser encaminhado imediatamente ao hospital de referência em Palmas, a Unidade de Saúde não tinha veículo a disposição.

Objetivando elucidar os fatos narrados, o Ministério Público solicitou a Secretária de Saúde do município de São Félix do Tocantins/TO informações sobre o cumprimento da carga horária da médica Ana Carolina e esclarecimentos quanto ao atendimento realizado por telefone e a falta de veículos, bem como, sobre o quantitativo de veículos disponibilizados a Unidade de Saúde.

Em resposta, a Secretária de Saúde do Município de São Félix do Tocantins/TO informou que o paciente foi atendido pela médica do município no dia 09/12/2021, tendo sido medicado e prescrito tratamento de 5 dias em que o paciente deveria comparecer a Unidade para ministração dos fármacos, sendo orientado ainda repouso, o que supostamente não teria sido cumprido por este. Quanto ao dia 11/12/2021 (sábado), relata que o paciente retornou a Unidade no período noturno queixando de dores, ocasião em que teria sido recepcionado pela enfermeira plantonista, no entanto, em vez de acionar a médica do município que estava de sobreaviso, ligou diretamente para a regulação do HGP, tendo sido autorizado o encaminhamento do paciente pela médica Ana Carolina (servidora do HGP).

Quanto ao veículo, a Secretária Municipal de Saúde informou que foi disponibilizado transporte ao paciente, todavia na saída o pneu teria furado e como já passava de 23:00h de sábado, não tinha nenhuma oficina aberta e antes mesmo que fosse requisitado outro veículo, o paciente teria alegado que não esperaria e que viajaria em seu próprio carro. Informou ainda, que a Unidade dispõe de 7 (sete) veículos, dentre eles, 2 motos, 3 camionetes, 1 micro-ônibus e 1 ambulância.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

2.1 - DA JUSTA CAUSA PARA O ARQUIVAMENTO – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

Segundo exposto na representação que ensejou a instauração do presente Procedimento Preparatório, a médica plantonista da Unidade Básica de Saúde do Município de São Félix do Tocantins, Dra. Ana Carolina em 11 de dezembro de 2021 esteve realizando atendimento via telefone, haja vista que durante o dia de seu plantão não estaria no referido município. Consta ainda, que mesmo com determinação médica para ser encaminhado imediatamente ao hospital de referência em Palmas, a Unidade de Saúde não tinha veículo a disposição.

Contudo não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ocorrência de irregularidades e de violação aos princípios da administração pública, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses estabelecidas na Lei nº 8.429/92 e pelo Supremo Tribunal Federal para fins de configuração de Improbidade.

Nesse prisma, verificou-se que a médica Ana Carolina não faz parte do quadro de servidores do município de São Félix do Tocantins conforme consta na representação, tendo realizado o atendimento

na referida data devido a enfermeira plantonista ter acionado diretamente a regulação do HGP, no qual de fato é servidora, em vez de acionar a médica do município que estava de sobreaviso.

Além disso, foi disponibilizado transporte ao paciente, todavia na saída o pneu teria furado e como já passava de 23:00h de sábado, não tinha nenhuma oficina aberta e antes mesmo que fosse requisitado outro veículo, o paciente teria alegado que não esperaria e que viajaria em seu próprio carro. Logo, não ficou demonstrado nenhuma irregularidade no atendimento da Unidade de Saúde do Município de São Félix do Tocantins/TO.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação civil de improbidade administrativa, uma vez que restou comprovado que a médica Ana Carolina não é servidora do município de São Félix do Tocantins, bem como, que fora disponibilizado veículo ao paciente.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 21, §3º, art. 22 c/c art. 18, inciso I, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO autuado sob o nº 2022.0000133.

Determino, nos termos do art. 22 c/c art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à seguinte pessoa física: Mauro Henrique da Silva Xavier, cientificando-a que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes

autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Novo Acordo, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2023.0001407

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, VI, da Constituição Federal; no art. 6º, XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conanda, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará em 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. n. 493811/SP;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5º, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDA:

1) AO PREFEITO MUNICIPAL:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores, Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do Conanda;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is) para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos

instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos, etc., e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc).

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;

2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do Conanda e na Lei Municipal que regulamenta o tema;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do Conanda, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder

Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Guarda Municipal e à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: 4pjportonacional@gmail.com

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito Municipal de Oliveira de Fátima, para ciência e adoção das providências necessárias;

02. Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Oliveira de Fátima, para ciência e adoção das providências necessárias;

04. Conselho Tutelar de Oliveira de Fátima, para ciência;

05. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

06. Secretaria Geral do Ministério Público do Tocantins, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

07. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;

08. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

1 Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

2 A lei deve ser sancionada até o dia 31 de março do corrente ano, a fim de que o edital (que deve ser lançado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se minuta de Projeto de Lei, anexa.

Anexos

Anexo I - Minuta de Lei - CT - Guia CNMP - atualizada Res. 231.2022 - ok-1.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/951e0c29e941e4a7721e10d31d53302f

MD5: 951e0c29e941e4a7721e10d31d53302f

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUÍZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2023.0001408

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, VI, da Constituição Federal; no art. 6º, XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conanda, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará em 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5º, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDA:

1) AO PREFEITO MUNICIPAL:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores, Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do Conanda;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is) para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos, etc., e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc).

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;

2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as

diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do Conanda e na Lei Municipal que regulamenta o tema;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do Conanda, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Guarda Municipal e à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: 4pjportonacional@gmail.com

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, III e VI,

da Constituição Federal; art. 8o, § 1o, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito Municipal de Ipueiras, para ciência e adoção das providências necessárias;
 02. Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Ipueiras, para ciência e adoção das providências necessárias;
 04. Conselho Tutelar de Ipueiras, para ciência;
 05. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
 06. Secretaria Geral do Ministério Público do Tocantins, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
 07. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;
 08. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos,
- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

1 Superior Tribunal de Justiça. 2a Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

2 A lei deve ser sancionada até o dia 31 de março do corrente ano, a fim de que o edital (que deve ser lançado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se minuta de Projeto de Lei, anexa.

Anexos

Anexo I - Minuta de Lei - CT - Guia CNMP - atualizada Res. 231.2022 - ok-1.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/951e0c29e941e4a7721e10d31d53302f

MD5: 951e0c29e941e4a7721e10d31d53302f

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0773/2023

Processo: 2023.0001407

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;
2. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal referente ao processo de escolha dos conselheiros do Conselho Tutelar do Município de Oliveira de Fátima e do Ofício nº 802/2022/4PJP, que solicitou documentos ao CMDCA.
3. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança (CMDCA) e do Adolescente solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.
5. A designação de reunião, data e horário a definir, devendo ser expedidos convites ao Sr. Prefeito do Município de Oliveira de

Fátima, à Secretária de Administração, à Secretária de Secretária de Assistência Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0774/2023

Processo: 2023.0001408

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal referente ao processo de escolha dos conselheiros do Conselho Tutelar do Município de Ipueiras e do Ofício nº 803/2022/4PJPJN, que solicitou documentos

ao CMDCA.

3. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança (CMDCA) e do Adolescente solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.

4. A designação de reunião, data e horário a definir, devendo ser expedidos convites ao Sr. Prefeito do Município de Ipueiras, à Secretária de Administração, à Secretária de Assistência Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0724/2023

Processo: 2022.0002345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam do Procedimento Preparatório n. 2022.0002345 aportada nesta Promotoria de Justiça visando apurar suposta agressão praticada por Policiais Militares contra Douglas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção

do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa e ação penal pública; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados e desacertar a autoria e materialidade, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório para apurar eventual prática de ilícitos decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0723/2023

Processo: 2022.0002346

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam do Procedimento Preparatório n. 2022.0002346 aportada nesta Promotoria de Justiça visando apurar suposta agressão praticada por Policiais Militares contra Patrick Sousa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa e ação penal pública; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados e desacertar a autoria e materialidade, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório para apurar eventual prática de ilícitos decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0720/2023

Processo: 2022.0008896

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que integram os autos da Notícia de Fato n. 2022.0008896 em trâmite neste órgão de execução, dando conta de que, atualmente, a frequência dos servidores do Município de Porto Nacional (TO), em todos os seus órgãos, é atestada e registrada em simples folhas de ponto impressas, portanto, de maneira manual, sendo que a fragilidade desse sistema primário de conferência de assiduidade pode permitir o descontrole da carga horária que, assim, culmina em graves prejuízos ao erário, posto que pode haver o dispêndio de verbas públicas a título de

remuneração sem o necessário cumprimento integral da jornada de trabalho; e

Considerando que a Administração Pública deve se conduzir pelos ditames da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e, principalmente, da eficiência esculpido como princípios fundamentais no artigo 37 da CF88, e que o descumprimento generalizado ou pontual da carga horária atribuída aos servidores municipais impede a realização dos serviços públicos de maneira eficaz, racional e esmerada;

Resolve converter a notícia de fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para complementar os indícios até então amealhados sobre possível descumprimento generalizado e/ou pontual da carga horária atribuída aos servidores de Porto Nacional (TO) e, bem assim, da inexistência de sistema eletrônico de registro de frequência no âmbito do município, visando apurar responsabilidades e, caso seja necessário, buscar ressarcimento ao erário.

Desde já, determino sejam procedidas as seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente de decisão ao conselho superior, em Palmas (TO);
- b) Encaminhe-se cópia deste documento para publicação no DOMP/TO; e
- c) Expeça-se recomendação para que o chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO) empreenda esforços visando a instalação de máquinas/equipamentos que possibilitem o registro da frequência do servidores municipais com o escopo de racionalizar e documentar, eficazmente, o cumprimento da jornada de trabalho atribuída a cada um deles, sob pena de tornar dolosamente omissos no dever de fiscalizar seu [dos servidores municipais] comparecimento e de arcar com as consequências que decorrerem desse fato.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0721/2023

Processo: 2022.0008408

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0008408 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possível descumprimento de acordo firmado entre o prefeito de Porto Nacional e a 5ª promotoria de justiça, pois o mesmo teria realizado contratos temporários, logo após assinatura do acordo, em detrimento dos professores concursados.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar possível descumprimento de acordo firmado entre o prefeito de Porto Nacional e a 5ª promotoria de justiça, pois o mesmo teria realizado contratos temporários, logo após assinatura do acordo, preterindo a vaga dos concursados.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Oficie-se ao Prefeito de Porto Nacional solicitando cópia das convocações dos candidatos da posição n. 48 à 123 (ampla concorrência) para ao cargo de professor 30 h.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0722/2023

Processo: 2022.0004969

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório n. 2022.0002906 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possíveis irregularidades na contratação de financiamento urbano junto à CEF e o Município de Porto Nacional (TO) envolvendo a nacional Suiane Leite;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como há diligência pendente de resposta;

RESOLVE converte o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades decorrentes das condutas dispostas no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010151

O presente procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a instalação de outdoors que, nesta cidade, estampavam propaganda institucional da Câmara de Vereadores no decorrer do ano de 2018.

Segundo notícia anônima que aportou nesta Promotoria de Justiça, os painéis teriam sido instalados por ordem do então presidente Alexandro Figueredo sem que fosse concluído o respectivo processo licitatório para contratação de empresa especializada.

Com efeito, o então chefe do Poder Legislativo foi notificado e compareceu neste órgão ministerial, aos 15/08/2018, para dizer que, embora tenha autorizado a instauração de licitação com essa finalidade, determinou o cancelamento do certame para evitar violação à legislação eleitoral (fl. 101) e, realmente, infere-se dos documentos presentes às fls. 79 e 80 do arquivo eletrônico agregado no evento 01 que seu andamento foi abortado.

Mesmo assim, consta dos presentes autos que as peças de propagandas institucionais estamparam diversos outdoors instalados em ruas desta cidade, conforme se verifica às fls. 06/08, 86 e 90.

Sobre esse fato específico, o sr. Raimundo Aires Neto esclareceu nesta Promotoria de Justiça que é o proprietário da empresa 'Mídia Publicidade', responsável pela manutenção dos mencionados outdoors, e devido a um equívoco na compreensão de informações trocadas com sua equipe "pagou a impressão e instalação [...] antes de receber" valores da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO), sendo que "já havia feito o serviço" e, por isso, resolveu deixar as lonas "nos outdoor (sic) até a próximo locação", amargando "prejuízo por um erro de comunicação" (fl. 109).

Nesse sentido, a servidora do Poder Legislativo local Susley Oliveira

também confirmou que “depois dos OUTDOORS estarem instalados” o processo licitatório foi cancelado (fl. 113).

É o relatório. Segue a manifestação.

Compulsando detidamente as provas e informações até então amealhadas no curso da presente investigação ministerial, observa-se a ausência de elementos concretos que apontem para verdadeira prática de ato doloso de improbidade administrativa que justifique a proposita de ação judicial contra qualquer um dos envolvidos.

Realmente, à luz da novel Lei 14.230/2021 que alterou, substancialmente, a conformação das hipóteses de improbidade administrativa e diversos dispositivos da Lei n. 8.429/1992, não se pode afirmar, categoricamente, que a instalação de peças publicitárias com propaganda institucional da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO) constitua ato voluntário, consciente (portanto, doloso) dirigido à dilapidação do patrimônio público.

Neste caso, a determinação para fosse abortado o processo de contratação de empresa especializada ocorreu mesmo antes da realização de quaisquer despesas públicas, sobre as quais o Ministério Público não granjeou um único indício.

Logo, não se pode cogitar, na espécie, de prejuízo ao erário que possa fundamentar o ajuizamento de ação civil ressarcitória, circunstância imprescindível à caracterização, por exemplo, das figuras tipificadas no artigo 10 da Lei n. 8.429/1992 (§ 1º).

Releva notar, pois, que nem mesmo dos diversos extratos bancários anexados no evento 01 deste feito observam-se documentadas transferências e/ou pagamentos em favor das pessoas mencionadas no curso da investigação.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que os tais eventos ocorreram em meados de janeiro de 2018, portanto, há mais de 05 (cinco) anos, sem que, até esta data, tenha sido proposta qualquer medida judicial para buscar a responsabilização dos agentes públicos mencionados; que, neste caso, a pretensão condenatória estatal encontra-se inevitavelmente fulminada de morte pela prescrição quinquenal prevista no artigo 23 da Lei n. 8.429/1992; e que o Ministério Público não logrou comprovar a ocorrência de danos ao erário com força para autorizar o ajuizamento da imprescritível ação cível ressarcitória, com espeque no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, nem acerca de outros fatos supostamente ilícitos que despontam do inquérito civil público, mas de maneira isolada, divorciados que se encontram de indícios comprobatórios mínimos que justifiquem a continuidade desta investigação, não resta alternativa senão promover o arquivamento do feito, fazendo-o com fulcro no artigo 18 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E.

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Em razão disso, determino sejam procedidas as seguintes diligências:

- a) Notifiquem-se os indivíduos interessados/investigados;
- b) Logo após, não havendo recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhem-se os autos para análise desta decisão no âmbito do conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0777/2023

Processo: 2023.0001415

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, supostamente praticado por EBS, conforme autos nº 0000486-80.2023.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento

e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a EBS, conforme informações dos autos nº 0000486-80.2023.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 16/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Eduardo Benice.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fc1e5e78d76daed5eea15f0223e5735a

MD5: fc1e5e78d76daed5eea15f0223e5735a

Tocantinópolis, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0778/2023

Processo: 2023.0001416

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei

Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 171 do Código Penal, supostamente praticado por ESJ, conforme autos nº 0003449-95.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ESJ, conforme informações dos autos nº 0003449-95.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 30/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Eder.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3dcfa146b069f757377083030c46a9a8

MD5: 3dcfa146b069f757377083030c46a9a8

Tocantinópolis, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>